



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 740/2026

Processo Número: **26654/2026** | Data do Protocolo: 17/07/2026 15:27:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380035003300390031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Veda a publicidade, a promoção e a divulgação de plataformas de conteúdo adulto, serviços de acompanhantes e intermediação de entretenimento explícito em espaços públicos e bens concedidos no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a veiculação de qualquer modalidade de anúncio, propaganda, publicidade, patrocínio ou ação de marketing voltada à promoção de plataformas de conteúdo adulto, serviços de acompanhantes e empresas de intermediação de conteúdo explícito na internet, plataformas congêneres ou similares, em espaços públicos do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial pertencentes ao Estado, bem como aqueles cuja operação tenha sido delegada à iniciativa privada por concessão, permissão ou terceirização, abrangendo:

I - Painéis publicitários, outdoors, telas digitais (tvs corporativas) e murais situados em rodovias, estações de metrô, trens e terminais de transporte coletivo;

II - O interior e exterior de veículos de transporte público intermunicipal;

III - Parques estaduais, prédios da administração pública, escolas, universidades públicas e hospitais estaduais;

IV - Eventos que utilizem fomento público ou ocorram em imóveis do patrimônio estadual.

Artigo 3º - A vedação estende-se a anúncios impressos, panfletagens, displays físicos ou digitais, bem como o uso de tecnologias de geofencing (anúncios direcionados por localização geográfica) direcionados a usuários que estejam transitando dentro de prédios e repartições públicas estaduais.

Artigo 4º - Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo deverão fiscalizar ativamente os contratos de concessão de exploração publicitária em seus bens, notificando imediatamente os operadores em caso de inserções irregulares.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa exibidora da publicidade e a marca anunciante, solidariamente, às seguintes penalidades:

I - Retirada imediata do material publicitário em até 24 (vinte e quatro) horas após a notificação;

II - Multa pecuniária no valor de 1.000 (mil) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

III - Aplicação da multa em dobro a cada reincidência constatada no mesmo ano civil;

IV - Rescisão unilateral do contrato de concessão ou permissão de uso do espaço público, por culpa exclusiva da concessionária, caso persista a infração após a terceira reincidência.





Artigo 6º - Os valores arrecadados com as penalidades previstas nesta Lei serão revertidos em favor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FEDCA).

Artigo 7º - Os contratos vigentes que envolvam a concessão de espaços publicitários públicos deverão ser aditados pelas concessionárias para se adequarem às proibições desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º - O Poder Executivo designará a Secretaria de Estado competente para a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir mecanismos rígidos de controle sobre a publicidade em bens e espaços públicos do Estado de São Paulo, vedando a exibição de anúncios vinculados a plataformas de conteúdo adulto, serviços de acompanhantes e intermediação de entretenimento explícito na internet.

O espaço público — que abrange as redes de transporte coletivo, como o Metrô e a CPTM, terminais rodoviários, parques estaduais e repartições governamentais — caracteriza-se pela sua universalidade de acesso. Diariamente, milhões de cidadãos de todas as faixas etárias, incluindo crianças e adolescentes desacompanhados, transitam por essas dependências.

A exposição involuntária e massiva a campanhas de marketing de forte apelo erótico e explícito nesses locais gera problemas graves e multifacetados:

Violação aos Direitos da Criança e do Adolescente: O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra o princípio da proteção integral. A hipersexualização precoce decorrente do contato forçado com materiais publicitários voltados ao consumo adulto interfere negativamente no desenvolvimento psíquico, cognitivo e emocional de indivíduos em formação.

Normalização e Banalização do Mercado do Sexo: O marketing ostensivo de serviços de acompanhantes e plataformas de venda de conteúdo explícito em concessões públicas atua como um vetor de normalização dessas atividades. Isso distorce a percepção da juventude sobre relacionamentos, afetividade e respeito à integridade corporal, promovendo a mercantilização das relações humanas.

Gatilhos Psicológicos e Invasão de Privacidade: O uso contemporâneo de tecnologias de rastreamento e direcionamento geográfico (*geofencing*) para bombardear cidadãos com anúncios explícitos enquanto utilizam serviços essenciais de transporte ou saúde configura uma invasão intolerável de privacidade. O cidadão perde a prerrogativa de escolha sobre o tipo de conteúdo visual ao qual é exposto no exercício de seu direito de ir e vir.

Não se trata, de forma alguma, de censurar a atividade privada ou o livre exercício profissional de plataformas regulamentadas na esfera digital privada. O cerne da questão reside no princípio da neutralidade e da moralidade administrativa que devem reger o uso dos bens públicos. O erário e o patrimônio do Estado de São Paulo não podem servir de balcão de negócios para a promoção de segmentos comerciais que conflitam diretamente com as políticas públicas de proteção à infância e à juventude.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a propositura encontra sólido arrimo na Constituição Federal. O Artigo 220, § 3º, inciso II, estabelece que a lei federal definirá





os meios legais que garantam às pessoas e às famílias a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem os valores éticos e sociais, bem como da publicidade de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e à moral. Na esfera estadual, a competência concorrente para legislar sobre a proteção da infância e da juventude (Artigo 24, inciso XV, da Carta Magna) confere à Assembleia Legislativa de São Paulo o dever de agir.

Ademais, este projeto demonstra seu caráter construtivo e pedagógico ao prever no seu Artigo 6º que a totalidade das multas aplicadas às empresas infratoras será revertida para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FEDCA), financiando diretamente políticas públicas protetivas, conselhos tutelares e programas de acolhimento.

Diante dos robustos argumentos sociais e da necessidade de resguardar o interesse público e a integridade de nossas crianças, conclamo os nobres Deputados e Deputadas desta Casa Legislativa a darem voto favorável à presente proposta.

Marina Helou - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300032003500380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em 17/07/2026 13:10

Checksum: **A8B1898FD083D28170894595A2F1E793CCC146FE033569A64862FB8D5DCD8DC6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300032003500380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.